



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

**EXMA. SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

Of. n.º 328/12ª- CPECC/2012

19-06-2012

**Assunto: Projeto de Lei nº 189/XI/1ª (BE)**

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 188/XI/1ª (BE)** – *“Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais”*, aprovado por unanimidade, verificando-se as ausências do PCP e do BE, na reunião de **19 de junho de 2012**, da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)





**COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO**

**Parecer**

**Projecto de Lei n.º 189/XII/1.ª-BE**

Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais

**Autor:** Deputado  
Pedro Delgado Alves  
(PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

## **ÍNDICE**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

### **PARTE II - OPINIÃO DA AUTORA DO PARECER**

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

### **PARTE IV- ANEXOS**



## COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1.1 – Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou, em 1 de Março de 2012 o Projeto de Lei n.º 189/XII (Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais), objeto do presente parecer, tendo igualmente apresentado em conjunto o Projeto de Lei n.º 188/XII – Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como susceptíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

A iniciativa foi admitida em 6 de Março de 2011, tendo, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Ética, Cidadania e Comunicação (Comissão competente), à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, para emissão de parecer.

O Projeto de Lei n.º 189/XII caracterizado pela instituição de um regime de proibição de apoios públicos (pecuniários ou através de isenção de taxas) a espetáculos que envolvam a prática de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.



## COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

### 1.2 – Objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

#### **Antecedentes e enquadramento do projeto de lei**

A iniciativa assenta a sua fundamentação no reconhecimento de que os animais sencientes são seres capazes de sentir sofrimento, pelo que devem desincentivar-se todas as formas de espetáculos que incluam atos de violência física ou psicológica sobre animais. A exposição de motivos sublinha em particular a realidade tauromáquica (objeto direto da iniciativa apresentada conjuntamente através do Projeto de Lei n.º 188/XII e uma das atividades sobre a qual incide o regime do Projeto de Lei n.º 189/XII), e o potencial impacto negativo que pode provocar no seu público, *“com particular incidência nos níveis de agressividade e ansiedade das crianças”*.

#### **Conteúdo da iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 189/XII vem criar um regime específico, aplicável a todos os espetáculos com fins comerciais, desportivos, beneméritos ou outros, em que estejam envolvidos animais, que proíbe o apoio institucional ou a cedência de recursos (diretamente ou através de isenções de taxas), por parte de organismos públicos, para a realização de espetáculos com animais em que ocorram atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.

### 1.3 – Antecedentes

A matéria em análise não foi objecto de iniciativas legislativas semelhantes nas legislaturas anteriores mas verifica-se a existência de iniciativas conexas:



## COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

- **Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS)** - Altera o Código civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais.
- **Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª (BE)** - Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- **Petição n.º 80/XII/1.ª (Ana Paula Cruz - Dirigente da Associação Portuguesa de Direitos dos Animais e do Ambiente)** - Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis.

### 1.4 – Análise por outras comissões

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura emitiu parecer conjunto sobre o Projeto n.º 188/XII e sobre o Projeto n.º 189/XII no dia 4 de Abril de 2012, do qual o signatário do presente relatório foi igualmente autor, que concluiu no sentido da admissibilidade das iniciativas, uma vez que não suscitam questões de inconstitucionalidade, nem viola quaisquer disposições regimentais que impeçam o seu agendamento para discussão e votação na generalidade. A opinião do relator corresponde àquela que é expressa no presente relatório.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluiu igualmente, em parecer aprovado no dia 25 de Abril de 2012, no sentido da admissibilidade da iniciativa, tendo o relator, o Deputado Sérgio Sousa Pinto, sublinhado não opinião aí expressa que não *“deve o Estado arbitrar [o] conflito de valores e preferências culturais, alterando o equilíbrio que a legislação em vigor consagra, tutelando preferencialmente a posição de princípio inspiradora destas iniciativas, a qual, na opinião do relator, não goza de qualquer vantagem moral sobre outros de vista igualmente legítimos.”*



## COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A iniciativa sob análise suscita um debate relevante em torno do enquadramento normativo a conferir à difusão e apoio a espetáculos susceptíveis de causar sofrimento e morte a animais, entrecruzando o sentido da evolução da legislação nacional, que reconhece a proteção dos animais e a erradicação de maus tratos contra os mesmos como objetivos a prosseguir, com algumas práticas tradicionais enraizadas em algumas regiões do País, com particular enfoque para as atividades tauromáquicas.

Salvo melhor opinião, parece-nos, porém, que o projeto em análise, bem como aquele que o acompanha, realizam uma ponderação equilibrada de interesses, não enveredando por uma opção proibicionista das atividades em questão, mas procedendo tão-somente ao alargamento gradual das ilações já tiradas pelo legislador em sede de normativos sobre maus-tratos a animais. Por um lado, no projeto de lei n.º 189/XII, desincentiva-se a difusão televisiva de espetáculos violentos em horários incompatíveis com a proteção de públicos mais sensíveis, como é o caso dos menores e reforça-se a vinculação do serviço público à rejeição de atividades que provocam sofrimento a animais (na linha da legislação nacional e europeia sobre a matéria) e, por outro lado, sem proibir as referidas manifestações tauromáquicas, muitas vezes associadas a festividades locais com elevado significado e impacto para as populações, inibem-se as entidades públicas de contribuírem para o seu financiamento, directo ou indirecto.

Desta forma, mantendo-se a possibilidade de realização dos referidos espetáculos, desvinculam-se as várias entidades públicas que ainda lhes surgem de algum modo associadas (quer enquanto co-organizadoras ou patrocinadoras, quer enquanto responsáveis pela sua difusão) de uma leitura menos exigente da proteção dos animais, contribuindo para uma evolução que se nos afigura positiva e que já teve outros reflexos na ordem jurídica nacional.





## COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. Em 1 de Março de 2012, o grupo parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei nº 189/XII – Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais;
2. O Projeto de Lei n.º 189/XII institui um regime de proibição de apoios públicos (pecuniários ou através de isenção de taxas) a espetáculos que envolvam a prática de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal.
3. Sem prejuízo de uma eventual análise mais detalhada do projecto em sede de trabalhos na especialidade, quanto à articulação das alterações propostas com outros actos normativos em vigor ou quanto à adequação de algumas soluções substantivas, a presente iniciativa não suscita questões de inconstitucionalidade, nem viola quaisquer disposições regimentais que impeçam o seu agendamento para discussão e votação na generalidade.

**Face ao exposto, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei nº 189/XII/1ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.**



**COMISSÃO PARLAMENTAR PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO**

**Palácio de S. Bento, 19 de Junho de 2012**

**O Deputado Relator,**



**(Pedro Delgado Alves)**

**O Presidente da Comissão,**



**(José Mendes Bota)**

## **Projeto de Lei n.º 189/XII/1.ª (BE)**

**Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.**

Data de admissão: 06 de março de 2012.

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Elaborada por: Ana Vargas e João Ramos (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Leonor Borges, Rui Brito e Teresa Meneses (DILP)

Data: 26-03-2012

---

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O projeto de lei *sub judice* visa condicionar o apoio institucional ou a cedência de recursos públicos para a realização de espetáculos com animais à não existência de atos que inflijam sofrimento físico ou psíquico, lesionem ou provoquem a morte do animal

Entendem os proponentes ser hoje ampla e inquestionavelmente reconhecido pela ciência que os animais sencientes são seres capazes de sentir prazer ou sofrimento e que os espetáculos que na sua preparação ou realização incluam atos de violência física ou psicológica relativamente a animais implicam, necessariamente, a imposição de sofrimento aos mesmos.

Acresce que, um número crescente de estudos demonstra que a exposição pública de touradas parece causar um impacto emocional negativo em quem assiste, com particular incidência nos níveis de agressividade e ansiedade das crianças.

Foi com base nestas premissas que, em 2008, o Conselho Nacional de Radiodifusão e Televisão do Equador proibiu a emissão de touradas em horário diurno.

Também em Espanha a transmissão de touradas foi proibida pela TVE, tendo sido introduzido no seu Livro de Estilo o fim da sua transmissão por estas mostrarem “violência com animais”. E, desde o dia 1 de janeiro deste ano, na Catalunha as touradas são mesmo proibidas.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Tendo dado entrada em 2012-03-01, foi admitida em 2012-03-06, e baixou, na generalidade, às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e Ética, Cidadania e Comunicação (12.ª). Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 12.ª Comissão.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Uma vez que a “Exposição de Motivos” desta iniciativa cita profusamente a questão da tauromaquia, torna-se pertinente referir que a organização deste tipo de espetáculos se encontra regulada pelo Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro (“Regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos e estabelece o regime jurídico dos espetáculos de natureza artística”), alterado pela Declaração de Retificação n.º 1-B/96, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro “Regula a instalação e o financiamento de recintos de espetáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais, em desenvolvimento do regime previsto na alínea s) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro”), e pelo Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de maio (“Altera o Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, que estabelece normas relativas à classificação de videogramas”).

A morte do touro no decurso do espetáculo tauromáquico é já proibida pela Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 196/2000, de 23 de agosto (“Define o regime contraordenacional aplicável à realização de espetáculos tauromáquicos com touros de morte”), alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho (“Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (proteção aos animais)”).

A própria Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, de “Proteção aos animais”, introduz no artigo 3º um regime de exceção para a tourada. Este artigo foi alterado e desenvolvido nas suas disposições legais pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho.

Ao longo dos anos, têm sido enviadas à Assembleia da República diversas petições que, de um modo genérico apelam ao fim das touradas:

<u>2/XII/1</u>	2011-07-13	<u>Solicita o fim das corridas de touros em Portugal.</u>	Concluída
<u>151/XI/2</u>	2011-02-24	<u>Pretendem que a Praça de Touros Carlos Relvas seja, exclusivamente, um espaço de cultura e não receba espetáculos tauromáquicos.</u>	Concluída
<u>580/X/4</u>	2009-05-14	<u>Solicitam que não sejam promovidas nem apoiadas touradas à corda nas ilhas onde tal prática não é tradição e que não sejam legalizadas as corridas picadas nem os touros de morte na Região Autónoma dos Açores.</u>	Concluída
<u>95/X/1</u>	2005-12-30	<u>Solicita a abolição das touradas.</u>	Concluída
<u>18/X/1</u>	2005-05-10	<u>Proibição de Bandarilhas nas Touradas.</u>	Concluída
<u>169/VII/4</u>	1999-04-19	<u>Solicitam que a Assembleia da República não vote a favor dos touros de morte.</u>	Concluída

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que *“Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”*.

Não existe regulamentação comunitária sobre esta matéria, quer sobre os espetáculos tauromáquicos, quer sobre regras sobre a sua transmissão televisiva. Contudo, com regularidade, têm sido feitas perguntas parlamentares sobre esta matéria à Comissão, com pedido de resposta escrita.

Uma das perguntas feitas, na sequência da proibição das touradas na Catalunha, foi respondida, tendo a Comissão informado que está ciente do facto de a perceção dos cidadãos europeus em relação ao bem-estar dos animais estar a mudar e essa mudança já se encontrar refletida no artigo 13º do TFUE já citado. Contudo, as touradas são ainda uma tradição cultural em vários Estados-Membros. Considera ainda que, atento o

princípio da subsidiariedade, não parece apropriado a Comissão adotar iniciativas em relação à questão da proibição das touradas nos Estados-Membros que ainda mantém esta tradição.

Mais concretamente e em resposta a outra pergunta dirigida à Comissão e formulada também com pedido de resposta escrita<sup>1</sup>, é dito que "Nos termos do princípio da subsidiariedade, a União atua apenas se os objetivos da ação proposta não puderem suficientemente ser alcançados pelos Estados-Membros e puderem ser alcançados melhor a nível da União.

*Por conseguinte, e no seguimento do espírito dos Tratados e do princípio da subsidiariedade, a Comissão não tem competência para tomar iniciativas em relação à questão das touradas nos Estados-Membros em causa."* (28 de Julho de 2010).

Quanto à utilização de animais em espetáculos de circo foram também feitas perguntas à Comissão com pedido de resposta escrita. Numa, apresentada em julho de 2011<sup>2</sup>, é perguntado à Comissão se tenciona proibir a utilização de animais em circos ou entidades semelhantes. Caso a resposta seja negativa, é perguntado se a Comissão prevê algum tipo de regulamento ou diretiva para proteger os animais utilizados nestes espetáculos e, finalmente se considera a exibição e treino de animais em circos compatível com a legislação europeia relativa ao bem-estar dos animais selvagens em cativeiro.

A resposta da Comissão informa que os circos estão especificamente excluídos do âmbito de aplicação da Diretiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos e não estão abrangidos por outras disposições comunitárias e conclui que o bem-estar dos animais utilizados em espetáculos de circo é uma responsabilidade exclusiva dos Estados-membros. Informa ainda que a Comissão não tem intenção de apresentar iniciativas legislativas destinadas a banir a utilização de animais nos circos ou em atividades similares. A Comissão efetuou uma avaliação geral das políticas relativas ao bem-estar dos animais, incluindo os animais selvagens em cativeiro (V. Relatório).

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

É apresentada a legislação comparada para os seguintes países da União Europeia Bélgica, Espanha e França.

### **BÉLGICA**

---

<sup>1</sup> Apresentada pelo Deputado ao Parlamento Europeu, Diogo Feio

<sup>2</sup> Raúl Romeva i Rueda (Verts/ALE) e Oriol Junqueras Vies (Verts/ALE)

A Loi relative à la protection et au bien-être des animaux, de 14 de agosto de 1986, regulamenta a proteção e o bem-estar dos animais. No artigo 1º dispõe que «ninguém pode conscientemente envolver-se e atos que visam matar desnecessariamente um animal ou causar-lhe uma mutilação ou sofrimento». Esta lei foi alterada pela Loi modifiant la loi du 14 août 1986 relative à la protection et au bien-être des animaux, de 11 de maio de 2007.

Referenciadas no sítio oficial do [www.enseignement.be](http://www.enseignement.be), as animações escolares da GAIA, associação sem fins lucrativos, encorajam as crianças e os adolescentes para uma relação de respeito e de responsabilidade para com os animais. Os jovens são mesmo aconselhados a não ir ao jardim zoológico, ao circo nem ao aquário.

## ESPANHA

Em Espanha, o Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril, por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales determina no seu artigo 6º (alteração introduzida pela Ley 28/2010, de 3 de agosto) a proibição de lutas de animais em atividades públicas, nele incluídas as matanças públicas de animais (alínea c), ocorrendo uma única exceção (6.2) para as corridas de touros sem morte do animal (*correous*), nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam.

Sendo proibidos os espetáculos com morte do animal, não há, naturalmente, lugar a qualquer apoio institucional público ou privado.

A Ley 10/1991, de 4 de abril, sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos, regula os poderes administrativos relacionados com a preparação, organização e celebração das touradas, a fim de garantir os direitos e interesses do público que as frequentam e as pessoas nelas envolvidas.

A Ley 10/1991, de 4 de abril, veio acomodar as exigências constitucionais relativas ao regime jurídico das touradas, entendida no sentido mais amplo das suas diversas manifestações enraizadas na cultura popular, no entanto, a mencionada lei requeria a adoção de um regulamento que contivesse o desenvolvimento dos princípios da lei e procedesse à criação e implementação de instrumentos administrativos que garantissem a pureza e a integridade da festa dos touros e dos direitos dos envolvidos e dos espectadores. Foi nesta sequência aprovado o Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero, que aprovou o “Regulamento dos Espetáculos Taurinos”.

Existem diplomas reguladores das festas tradicionais com touros, que consideram o interesse cultural da atividade, como sejam:

- Catalunha - Ley 34/2010, de 1 de octubre, de regulación de las fiestas tradicionales con toros;
- Comunidade Valenciana - Decreto 6/2011, de 4 de febrero, del Consell, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe;



- *Região de Múrcia. Decreto 25/2011, de 25 de febrero, por el que se declara Bien de Interés Cultural Inmaterial la Fiesta de los Toros en la Región de Murcia;*
- *Andalucía - Resolución de 9 de diciembre de 2005, de la Secretaría General de Turismo, por la que se concede el título de Fiesta de Interés Turístico Internacional a la Entrada de Toros y Caballos de Segorbe.*

Nestes diplomas, para além da lista exaustiva das localidades e datas de festejos, proíbe-se rigorosamente a morte dos animais.

O Parlamento Catalão disponibiliza um dossiê de informação sobre esta matéria [aqui](#).

### FRANÇA

No Code pénal, na Secção: *Des mauvais traitements envers un animal*, através do Article R654-1 é mencionado que o «*fato de exercer voluntariamente, publicamente ou não, maus tratos a um animal doméstico ou preso em cativeiro é punido por coima*» e «*as disposições desta secção não se aplicam às touradas quando uma tradição local ininterrupta pode ser evocada. Elas também não se aplicam aos combates de galos em localidades onde uma tradição ininterrupta pode estar estabelecida.*»

A tourada introduzida em França em meados do século XIX, baseada em tradições taurinas mais antigas, está hoje presente em quatro regiões do sul, onde são organizados anualmente espetáculos numa quarentena de cidades.

Em 2006, França ratificou uma convenção da Unesco adotada em 2003 para a salvaguarda do património imaterial, que impõe aos Estados signatários a manutenção de um inventário do património nacional, cuja elaboração começou em 2007. Nesse contexto o Observatoire national des cultures taurines, criado em 2008, em Arles, tomou a iniciativa da inscrição da tauromaquia na lista do Património cultural imaterial francês. A Commission d'éthnologie, no seio do Ministère de la Culture, validou a 22 de abril de 2011.

Perante essa inscrição, seis organizações: a Alliance Anticorrida, a Confédération des SPA de France, a Fondation Assistance aux animaux, a Fondation Brigitte Bardot, a Ligue pour la protection du cheval, a Oeuvre d'assistance aux bêtes d'abattoirs e a Fondation 30 millions d'amis, somando 719000 signatários, escreveram ao então ministro da Cultura, Frédéric Mitterand, para lhe pedir a anulação da inscrição da «*corrida*» como património cultural imaterial de França. Nessa carta aberta ao ministro pedem «*para se proceder à anulação desta classificação que constitui uma regressão e não abona à imagem do país*». Escrevem ainda os signatários «*como a maioria dos franceses, ficamos chocados que o Ministério encarregue de incentivar e de apoiar a criação das obras de arte possa de repente endossar o espetáculo aflitivo de um animal torturado até à morte numa arena.*» Prevendo essas críticas, o Ministério da Cultura sublinhou que a sua decisão não

implicava «nenhuma forma de proteção, promoção particular ou de sustentação moral» e que não visava propor a tauromaquia na inscrição do património cultural imaterial da Unesco; esta inscrição revela apenas «a existência factual de uma prática e de um desenvolvimento à volta de um certo número de elementos de natureza cultural (rituais, obras inspiradas, agrupamentos populares, prática de um vocabulário específico)».

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

A pesquisa efetuada na base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC) revelou a existência das seguintes iniciativas pendentes, cuja matéria é conexa:

**Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS)** - Altera o Código civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais.

**Projeto de Lei n.º 180/XII/1.ª (BE)** - Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

- **Petições**

**Petição n.º 80/XII/1.ª (Ana Paula Cruz - Dirigente da Associação Portuguesa de Direitos dos Animais e do Ambiente)** - Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis.